



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

CMP - RJ

Processo nº 042/2021

Rubrica [assinatura] Fls. 42

Processo nº 042/2021

Assunto: Aquisição de 04 armários de aço para arquivos na sala "Centro de processamento de Dados", bem como uma mesa secretária e recepção em conexão de junção para o Anexo da Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Aquisição de 04 armários de aço para arquivos na sala "Centro de Processamento de Dados", bem como uma mesa secretária e recepção em conexão de junção para o Anexo da Câmara Municipal de Porciúncula.**

Ab initio, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido da Redatora de Atas e Anais desta Casa, assim como a pedido do Nobre Vereador Luciano Alves Serafim.

Observa-se também que, em resposta ao ofício do Diretor de Secretária, o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas.

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, percebe-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para aquisição dos produtos. Portando, tem-se que a empresa **KM COMÉRCIO DE MÓVEIS MURIAÉ LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.478.119/0001-25**, apresentou o menor preço, qual seja: R\$ 8.132,00(oito mil cento e trinta e dois reais), dentre os orçados.



DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Por outro lado, torna-se imperioso destacar que, o elencado preço encontra-se indubitavelmente em consonância com o preço para dispensa de licitação, inclusive que foi majorado pelo então Presidente Michel Temer, através de decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



MICHEL TEMER

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição 8.132,00 (oito mil cento e trinta e dois reais), dentre os orçados, está muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal serviço.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública é realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitando assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

www.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Processo nº 042/2021

Rubrica MP Fls. 45

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

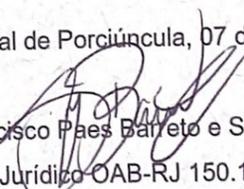
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável para aquisição do bem, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de requerer a juntada dos atos constitutivos e certidões negativas, já que tais documentos já encontram-se devidamente anexados no referido processo, ao passo que não vislumbra-se qualquer óbice para aquisição dos produtos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Porciúncula, 07 de junho de 2021.


João Francisco Paes Barreto e Silva
Assessor Jurídico - OAB-RJ 150.134